

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA****1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL**

PROCESSO N. 8001800-25.2018.8.05.0213

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

**RELATÓRIO.**

Propôs o Ministério Público da Bahia, por solicitação da Comissão dos Direitos Humanos de Ribeira do Pombal (CDDHRP), Ação Civil Pública, requerendo decisão liminar com o fim de determinar o Estado da Bahia a transferir todos os detentos e detentas se existirem, bem como de menores apreendidos, para as respectivas unidades prisionais e educacionais, de acordo com o critério de maior proximidade com a comarca de Ribeira do Pombal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz, em suma, que a atual situação da cadeia de Ribeira do Pombal/BA fere os mais básicos direitos fundamentais do homem visto que tem capacidade para 12 pessoas, mas conta, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) presos, sendo 50 (cinquenta) instalados na cela, 07 (sete) no sanitário masculino, destinado ao público, 01 menor infratora, instalada no sanitário feminino, também destinado ao público.

Narra que, diante das precárias condições das áreas nas quais ficam amontoados os presos (sem ventilação, nem luminosidade, inexistência de local adequado e seguro para a realização de visitas íntimas das esposas e companheiros, além de superlotação), inclusive com instalações elétricas que oferecem riscos de segurança, representou, em 01 março de 2018, pela interdição da carceragem da Delegacia Territorial da Polícia Civil de Ribeira do Pombal que a época já encontrava-se com 72 (setenta e dois) presos.

Acresce que, as péssimas condições estruturais do prédio da Cadeia Pública, a falta de condições de segurança, as condições insalubres das suas instalações, são de conhecimento do Estado que, até o momento, tem se mantido inerte.

Pede, ao final, a concessão de antecipação de tutela para determinar a transferência de todos os detentos e detentas se existirem, bem como de menores apreendidos, para as respectivas unidades prisionais e educacionais, de acordo com o critério de maior proximidade com a comarca de Ribeira do Pombal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Despacho inaugural com vistas à intimação do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92.

O Estado da Bahia defende-se argumentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, sob pena de ofensa à competência discricionária que possui; a efetiva realização da política pública, com construção, reforma e manutenção de vagas prisionais; e a limitação da reserva do possível, tendo em vista a escassez de recursos diante das demandas infinitas. Juntou documentos.

O Ministério Público não apresentou réplica.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Trata-se de ação coletiva visando a proteção de direitos difusos, como é o caso da segurança pública e especialmente os direitos coletivos dos cidadãos e eventualmente dos presos, cuja dignidade se pretende ver assegurada, conforme os termos do artigo 21, da Lei n. 7.347/85 e 81, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, a Lei de Ação Civil Pública (LACP) previu a hipótese de concessão de provimento em caráter liminar, conforme dispõe a norma contida em seu art. 12: "Poderá o Juiz conceder mandado ou liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

A partir do art. 294, o CPC organizou a matéria de tutela provisória em duas espécies, de urgência e de evidência, exigindo para o deferimento da primeira a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300), e para a segunda, além da probabilidade do direito, a existência das situações descritas nos incisos do art. 311 do CPC.

Deve-se constar, ainda, à guisa de introdução, que o julgamento dos requisitos das tutelas provisórias é realizado por meio de cognição sumária da prova dos autos, motivo por que se trata de uma decisão precária, sem força, portanto, de transitar em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que se altere a situação fática motivadora (cláusula "rebus sic stantibus").

Adverta-se que tal tratamento sistemático da matéria não é excepcionada pela Lei da Ação Civil Pública, na forma do art. 12, da Lei n. 7.347/85. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - RELATÓRIO DO SUS FÁCIL - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA - PRESENÇA DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. 1. Por se tratar de ação civil pública em que se colima a execução de obrigação de fazer, o pedido de provimento de urgência deve ser apreciado com base no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, cujos requisitos são meramente o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. 2. Mantém-se, no caso concreto, o provimento de urgência para a realização de transferência de paciente a fim de se submeter a cirurgia, se há nos autos documentos emanados do SUS que revelam a adequação e a urgência do procedimento e se consubstanciam em início de prova dos fatos alegados, configurados, assim, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' do autor. 3. Recurso não provido. (TJMG. AI 10702140417388001 MG. 8ª CC. Julgamento: 23/01/2015)*

2. Pois bem. No caso em apreço, observa-se que existe plausibilidade do direito invocado.

Verifica-se nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, conforme se pode verificar das fotos (id18218152) e do Relatório de Inspeção do Departamento de Vigilância Sanitária (id18218283). Neste sentido o laudo concluiu:

*"No momento da inspeção a quantidade de detentos perfaz um total de 58 (cinquenta e oito) sendo 50 (cinquenta) instalados na cela, 07 no sanitário masculino destinado ao público (...). A instituição não possui alvará de funcionamento/localização e alvará sanitário, a estrutura não condiz com o preconizado na legislação (...).*

Assim, observa-se que o número de detentos é incompatível com as unidades celulares, as quais não atendem aos requisitos básicos de salubridade, não existindo aeração, iluminação e condicionamento térmico adequado às condições de existência humana.

*(...) A instituição encontra-se em condições precárias de higiene, estrutura e organização, sendo caracterizada de riscos explícitos para funcionários e detentos e necessita adequar-se aos padrões estabelecidos pela legislação sanitária vigente.*

Nesse ponto, cumpre anotar que o Estado da Bahia em sua resposta aponta que existe superlotação em diversas outras carceragens pelas delegacias sob sua responsabilidade. No entanto, existem mais de 500 vagas em outras carceragens, de maneira que eventual transferência não seria causa de eventual superlotação em outra local mais bem preparado para receber os detentos com dignidade. À guisa de exemplo, a Coorpin de Alagoinhas possui 164 vagas, mas conta com 80 presos. O mesmo ocorre com a Coorpin de Santo Antônio de Jesus, Itabuna, Teixeira de Freitas, Jequié, Vitória da Conquista, Barreiras, Jacobina, Senhor do Bonfim e Brumado.

Assim, vê-se, nos documentos acostados aos autos, que o Estado da Bahia não tem dispensado investimentos necessários ao espaço usado para custódia de presos no Município de Ribeira do Pombal, resultando em diversas ofensas a direitos constitucionais dos detentos, capaz de ofender direitos fundamentais do cidadão, dentre os quais se destacam:

*“Art. 5º [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...]*

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] IV - polícias civis; [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**”.*

3. De outra banda, o perigo na demora também é evidente, posto que além da segurança dos recuperandos e acautelados, há risco envolvendo a comunidade, posto que conforme narrado na inicial, o local onde a mesma se encontra é área residencial, tendo ainda comércios locais em seu redor, estando todos sujeitos portanto, a possível fuga dos segregados.

Com relação a tentativa de fugas, há relatos do delegado titular que demonstram que alguns segregados tem efetuado buracos no banheiro de uma das celas e planejado fugas, comprovando, que se não houver qualquer medida, há iminência de fuga dos detentos, o que causa temor social. Já houve relatos ainda de agressões entre presos de facções criminosas diferentes, fato este que não foi impedido, ante a escassa vigilância/fiscalização do Poder Público dos seus acautelados.

Assim, o risco de fuga de eventual preso, porquanto arrombadas as celas de há muito, a falta de espaço adequado e material humano para atendimento aos cidadãos, demonstram verdadeiras restrições descabidas, admitindo, assim, o controle judicial da política pública relativa à segurança pública. Nesse sentido, bem vaticinou o Supremo Tribunal Federal (STF):

*DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado,*

*quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/06/11, Segunda Turma).*

*Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos [...] -, a alegação de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente a ação civil pública que, entre outras medidas, objective obrigar o Estado a adotar as providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.389.952/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/14).*

*É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes (STF, Plenário, RE 592.581/RS, repercussão geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/15).*

Deveras, a ausência de estruturação mínima para o funcionamento da Delegacia de Polícia, não só pode gerar, como vem gerando a insegurança, o vilipêndio a incolumidade das pessoas, por vezes, a morte de alguns e, no que toca ao direito à vida, o administrador não pode barganhar, devendo envidar esforços no sentido de desincumbir-se do seu mister.

Os riscos de fuga e a contração de doenças em ambiente marcado pela falta de higiene expõem a sociedade de Ribeira do Pombal, vitimada pelo medo e descaso do Estado da Bahia em prover o funcionamento básico da Delegacia de Polícia local.

Nesse sentido, demonstrado o perigo de dano, faz-se necessário o provimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida, não merecendo prosperar a argumentação estatal apresentada retro.

O desrespeito à dignidade humana, à integridade física e moral de eventual preso, bem como a incolumidade das pessoas e necessidade de preservação da ordem pública, reclama observância, não estando o Poder Judiciário autorizado a se omitir na sua função de apreciar qualquer lesão ou ameaça de direito, quando instado a tanto.

Importante salientar que tal precariedade não é novidade, posto que tal condição da carceragem da Delegacia de Ribeira do Pombal já foi por diversas vezes informado ao Poder Público Estadual.

4. Conquanto não se desconheça a atual situação precária do sistema penitenciário brasileiro - incluído, aqui, o sistema penitenciário baiano -, as específicas condições Delegacia de Ribeira do Pombal/BA, indicam a transposição do limite da suportabilidade humana e a imposição, pelo Poder Público, de providência urgente, sob pena da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à dignidade humana e saúde de eventual detento, bem como à segurança de todos necessitam da segurança pública – ou seja, todos nós!

No caso, em vez de invasão da seara administrativa e, por consequência, da divisão funcional dos poderes, o que há é o cumprimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Ainda que caiba ao Poder Executivo a administração penitenciária, a garantia do cumprimento das disposições legais não pode ser afastada do controle judiciário. Assim, não basta que o Executivo seja o responsável por custodiar os presos, faz-se imprescindível que sua

custódia se faça de acordo com os princípios constitucionais, em consonância com os dispositivos normativos, de modo a se extrair a necessidade de mínimo funcionamento da Delegacia de Polícia, com aparato material e humano para tanto.

De fato, a decisão de remoção e proibição de custódia na Cadeia Pública de Ribeira do Pombal, não se trata de interferência indevida deste Juiz na Administração Pública Estadual, mas na efetiva concretude da Constituição Federal, bem como Lei de Execuções Penais, primando pela vida e tratamento digno ao segregado pelo Estado. Neste sentido o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, 10. ed., p. 214:

*"Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente. Evidentemente, tal determinação somente se justifica na hipótese de graves irregularidades ou deficiências, que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos, já que a interdição, principalmente nos estabelecimentos penais de grande porte, provoca sérios problemas de acomodação de população carcerária."*

Tal interferência excepcional foi inclusive admitida pelo STF quando do julgamento da ADPF nº 45 MC/DF, em voto da relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello sobre o controle jurisdicional de políticas públicas:

*"...Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional..."*

De outra banda, a tese da reserva do possível, normalmente sustentada pelo ente público, representa a reserva do negligenciado, a reserva da omissão. Calha anotar, sem grandes digressões, que é de fácil percepção a falência sistêmica do Estado, o qual chegou a ponto de atestar a sua insuficiência em detrimento dos direitos e garantias individuais prescritos na Constituição da República (CR/88).

Contextualizando, trago à colação o quanto posto, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RESp 1.041.197, a saber:

*"[...] 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário."*

Tudo isso aponta para a necessidade e obrigatoriedade, por força de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária. E é nesse aspecto, qual seja, o da prioridade ditada pela Constituição, que deve ser analisada a discricionariedade do poder público na implementação de políticas.

Não pode o Estado deixar de atender a questões de sua alçada quando prioritárias por disposição do texto constitucional, sob a alegação de que, por força da separação de Poderes, compete ao Executivo definir o que seria e o que não seria prioritário. Nesse caso, a prioridade decorre da Constituição da República.

Nesse sentido, em que pese a argumentação estatal de que está realizando gastos para manutenção das carceragens estaduais, o fato é que a quantia despendida é insuficiente para realização da política pública em tela. Tanto é verdade que os relatórios trazidos pela Autora são significativos a apontar a deplorável condição de salubridade da carceragem local.

Aliás, não há qualquer discricionariedade quanto a garantir, ou não, o respeito aos direitos humanos. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Curso de Direito Administrativo - 23ª edição - São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 416, esclarece que *“discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal [...]”*.

Como dito, a Constituição da República, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como que deve ser exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

O que se observa é que o Estado, ao atuar no âmbito da Segurança Pública como lhe compete, deve garantir a segurança das pessoas, inclusive mantendo no cárcere aqueles que, em razão do cometimento de crimes, representem perigo social, mas garantindo o adequado tratamento prisional até com vistas à possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, sem que a custódia represente, sob qualquer justificativa, crueldade ou desrespeito à dignidade humana, o que é inadmissível.

Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem diz que ninguém será mantido em escravidão e nem submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante, mas isto é o que está acontecendo nesta cidade, onde os segregados e sociedade têm diariamente sido colocados em situação degradante e de risco.

5. Há no caso também a reversibilidade da medida, posto que a interdição sumária da carceragem local pode ser suprida por outras instituições adequadas do Estado, e mesmo que tal não fosse reversível, a ponderação entre a vida dos detentos e comunidade ao seu redor é preponderante em face do local de segregação. Neste sentido Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, ensina:[1] ([https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam?idBin=17502335&idProcessoDoc=18454408#\\_ftn1](https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?idBin=17502335&idProcessoDoc=18454408#_ftn1))

*“Assim, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência dever ser tomada cum grano salis, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento.”*

*“... A exigência da irreversibilidade inserta no §2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ-2ª T., Resp 144.656, Min. Adhemar Maciel, J. 6.10.97, DJU 27.10.97)*

Desta forma, tendo em vista que trata-se de pedido amparado por prova inequívoca e verossímil, havendo receio de dano irreparável, a tutela antecipada deve ser deferida, para que a Cadeia Pública de Ribeira do Pombal seja interditada, devendo os segregados, serem removidos pelo requerido para outros estabelecimentos penais adequados, bem como sejam impedidas novas segregações na Cadeia Pública de Ribeira do Pombal.

DISPOSITIVO

1. Ante ao todo exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida nesta Ação Civil Pública, para determinar a INTERDIÇÃO da Carceragem da Delegacia de Polícia do Município de Ribeira do Pombal/BA, com a remoção de eventuais custodiados, em até 15 dias, e proibição de ingresso de novos presos ou adolescentes apreendidos até a adequação do estabelecimento pelo ente político estatal.
  2. Os presos provisórios ou definitivos deverão ser removidos preferencialmente para o Conjunto Penal de Paulo Afonso, conforme Provimento CGJ n. 04/2017, ou para outra mais adequada, respeitado o critério de distância da Comarca de Ribeira do Pombal.
  3. A proibição de ingresso de novos presos ou adolescentes apreendidos não impede a estadia por até 24 horas de tais pessoas para fins de transferência, respeitado o limite de 12 pessoas, que é a capacidade atual da carceragem.
  4. Para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos, com fundamento no art. 11 da Lei 7347/85, fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), direcionada ao ente estatal e pessoalmente às autoridades ou agentes responsáveis pelo cumprimento dessa determinação judicial (STJ, REsp 1.111.562), sem prejuízo da adoção de outras medidas (art. 19 da Lei 7347/85). Os valores obtidos serão encaminhados ao Fundo Penitenciário Estadual, criado pela Lei Estadual n. 11.402/94.
  5. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia para que informe cumprimento, utilizando-se, inclusive, comunicação por e-mail e/ou fax, certificando nos autos. Comunique-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar e Delegado da Polícia Civil da interdição decretada, para procederem a remoção de detentos de outras Comarcas, bem como, antecipar que tal decisão não importará no impedimento de suas atuações neste Município, devendo por isto continuarem a prestar o grandioso trabalho de segurança pública efetuado, atuando normalmente no policiamento ostensivo e preventivo que lhes compete. Envie-se cópia desta a Vara Crime de Ribeira do Pombal, Ordem dos Advogados do Brasil em Serrinha/BA, Corregedoria Geral de Justiça do TJBA e Defensoria Pública local. Oficie-se aos Prefeitos das Cidades integrantes da Comarca, bem como aos Presidentes das Câmaras Municipais, informando-os desta decisão. Fica o Ministério Público e a Defensoria Pública locais instadas a realizar audiência pública com os entes locais, Prefeituras, Câmara de Vereadores, Câmara Comerciais etc, com o objetivo de desenvolver uma solução local, ainda que paliativa, mas célere.
  6. Advirto, ademais, que, considerando o caráter urgente da medida, em havendo descumprimento por parte do destinatário da presente decisão, deverá ser oficiado o Ministério Público para a devida responsabilização.
  7. Não cabe audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.
  8. Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.
  9. Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento, ou não, da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
- Isento de custas, nas formas do artigo 18 da lei 7347/95.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ribeira do Pombal, BA, 2019-04-12

Assinado Eletronicamente

**César Augusto Carvalho de Figueiredo**

**Juiz de Direito - Titular**

Assinado eletronicamente por: **CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

**12/04/2019 14:48:35**

<https://consultapublicapje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22963104**



19041214483541700000021814413

IMPRIMIR

GERAR PDF